



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000061/96-33  
Recurso nº. : 118.423 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Interessada : PERDIGÃO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.017

**NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO.** É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13986.000061/96-33  
Acórdão nº. : 106-11.017  
  
Recurso nº. : 118.423  
Interessada : PERDIGÃO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal em FLORIANÓPOLIS - SC, recorre de sua decisão de fls. 32/34, que restabeleceu o valor do prejuízo fiscal do sujeito passivo referente ao exercício de 1992, em valor superior ao limite de sua alçada, objeto de redução pela notificação de lançamento de fls.11/12.

Devidamente cientificada conforme aviso de recebimento de fl. 17, a recorrente apresentou impugnação de fls.01 a 03, concordando que houve erro de declaração no anexo 4, bem como no formulário I, discordando do valor apurado pela Delegacia da Receita Federal, que acabou reduzindo equivocadamente o prejuízo fiscal apurado.

Finaliza requerendo que seja reconhecida que a redução do prejuízo fiscal do IRPJ do exercício de 1992, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração é de 81.805.930, e não de 598.883.719 como informado na notificação.

A decisão de primeira instância, às fls. 32 a 34, declarou nulo o lançamento sob a seguinte ementa:

É nula a notificação de lançamento suplementar que não contém a indicação do nome e do número de matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, ao teor do disposto nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Instrução

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13986.000061/96-33  
Acórdão nº. : 106-11.017

Normativa de n.º 54, do Secretário da Receita Federal, de 13 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 16.06.97).

Observa ainda que na referida notificação de lançamento, consta como autoridade lançadora o Delegado de Videira quando deveria ser o Delegado da Receita Federal de Joaçaba – SC, um vez que em Videira não há uma Delegacia e sim uma agência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13986.000061/96-33  
Acórdão nº. : 106-11.017

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Trata o presente processo de redução de prejuízo fiscal apurado em revisão interna sumária, o que gerou multa exigida através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Referidas notificações de lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fls. 11/12 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Neste aspecto, a administração se pronunciou inicialmente através da Instrução Normativa SRF 54/97. Posteriormente foi publicada IN 94/97, revogando expressamente a IN 54/97, e determinando que o lançamento de imposto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13986.000061/96-33  
Acórdão nº. : 106-11.017

decorrente de revisão interna se dará por auto de infração na forma estabelecida no artigo 5º da citada IN que dispõe o seguinte:

"Artigo 5º. Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 ( CTN ) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento."

Ainda na referida IN 94/97, em seu artigo 6º, ficou estabelecido que será declarada a nulidade do lançamento efetuado em desacordo com o artigo 5º. Uma vez que ambos os atos administrativos citados, tinham como objetivo uniformizar os procedimentos de lançamento de imposto apurado em revisão interna, de acordo com o disposto no artigo 142 do CTN, e o Decreto 70.235/72, entendo que a matéria objeto do recurso EX-OFFICIO foi bem decidida pela autoridade de primeiro grau, e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

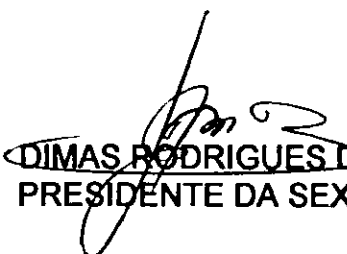
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13986.000061/96-33  
Acórdão nº. : 106-11.017

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL